



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723918/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente GILBERTO FERREIRA FOSSATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 22.479,00, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 42.243,10, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.267,29 sobre os rendimentos omitidos, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 2.481,80, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.241,47 (fls. 6/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-62.891, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 50/55):

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, ano-calendário 2013, indicando saldo a pagar no valor de R\$ 1.784,04. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/16, que apurou o crédito tributário no **valor de R\$ 22.479,00**, incluído o valor da multa de ofício e juros de mora calculados até 29/03/2018.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/12, a fiscalização informou os fatos motivadores do lançamento:

a) - **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva** - constatada a partir das informações prestadas pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB, no total de R\$ 42.243,10, com IRRF de R\$ 1.267,29. Fonte pagadora - Caixa Econômica Federal. Conforme relatado, o contribuinte embora intimado não apresentou documentos referente a este item da intimação;

b) - **dedução indevida de pensão alimentícia judicial** no valor de R\$ 2.481,80 – De acordo com a fiscalização, o contribuinte comprovou parcialmente o valor utilizado. **Incluiu indevidamente o valor deduzido da base de cálculo do décimo terceiro salário** (tributação exclusiva).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 03/06 dos autos. No tocante às infrações assim referiu: (resumo)

- incorreu em equívoco ao declarar como rendimento com exigibilidade suspensa, enquanto que o correto seria ter declarado como rendimento recebido acumuladamente com tributação exclusiva. E, ainda, que o valor recebido se refere ao período de 172 meses;

- quanto à pensão alimentícia, informou ter deduzido juntamente com o valor da pensão, o valor do décimo terceiro salário (pensão), conforme comprovantes em anexo.

- solicitou a retificação do cálculo.

Informou estar apresentando cópia de consulta processual, comprovantes de depósitos bancários, prestação de contas da empresa de advocacia e recibos de pagamento de honorários. Por derradeiro, solicitou o cancelamento da Notificação de Lançamento. Apresentou cópias de documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/09/2018 (fls. 59), o contribuinte, em 26/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 62/63), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Que cometeu equívoco de deduzir a parcela do 13º salário da pensão alimentícia no valor de R\$ 2.481,80, reconhecendo ser devida a glosa.

Quanto a omissão de rendimentos, traz aos autos, dentre outros documentos, cópia da petição inicial, sentença judicial, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença e o número de meses a que se refere o valor, planilha de cálculo das parcelas devidas e informação dos cálculos feitos pela contadoria da Justiça Federal e depósito judicial do precatório sem alvará e comprovante do levantamento dos valores depositados judicialmente.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/96.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa da **dedução de pensão alimentícia**, no valor de R\$ 2.481,80, manifestando inclusive concordância com a autuação em sua peça recursal, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na subsistência do lançamento em relação ao valor ora incontroverso.

Da omissão de rendimentos apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2014, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 10.241,47, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com a planilha de cálculos judiciais e peças extraídas do processo nº 5033003-63.2011.404.7100/RS, que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (fls. 65/72).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 54):

O contribuinte, no tocante à omissão de rendimentos alegou na defesa ter incorrido em erro ao declarar o rendimento como sendo de exigibilidade suspensa, enquanto que o correto seria ter declarado como recebido acumuladamente recebido, com tributação exclusiva. **E, ainda que o mesmo se referia ao período de 172 meses.**

(...)

Conforme verifico **não constam nos autos cópias das peças/documentos do processo judicial (planilhas e demonstrativos) com o número de meses a que se refere o processo.** A simples menção do quantitativo de meses no recibo de honorários advocatícios e periciais não é suficiente para a efetiva comprovação do período a que se refere o processo judicial.

Convém ressaltar ter a fonte pagadora – Caixa Econômica Federal, informado por meio de DIRF à Receita Federal do Brasil, o pagamento ao contribuinte de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no processo nº 201204020011224, que tramitou na Justiça Federal (cód. de receita: 5928) o **montante de R\$ 42.243,10**, com IRRF de R\$ 1.267,29, em maio de 2013. Nesse sentido, diante da ausência de provas acerca do período a que se refere o processo, fica mantido o lançamento no tocante à omissão de rendimentos com base na informação da fonte pagadora constante nos sistemas da RFB (DIRF), que registra o pagamento no mês de maio de 2013.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Os documentos carreados aos autos e os ora trazidos à colação, informam que o Recorrente obteve rendimentos provenientes de processo judicial no valor de R\$ 41.682,71 (fls. 73), que foram efetivamente resgatados em 13/05/2013, na monta de R\$ 42.243,10 (fls. 19 e 78), cujo valor está em conformidade com a DIRF apresentada pela CEF, ao teor da decisão de piso (fls. 54).

Ademais, a planilha elaborada pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal (fls. 67/73) é contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referem-se ao período de abril/98 a junho/2011 (incluindo-se os 13º salários), **totalizando 172 meses**, informação esta também contemplada no recibo de pagamento emitido pelo escritório de advocacia patrono da causa (fls. 77).

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2013, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos tributáveis (fls.67/72), razão pela qual afasto a autuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento relativo à omissão de rendimentos e determinar o recálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos no processo judicial, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto